



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR É FACULTADO / DISPENSADO, SEGUNDO A LEI 14.133/2021, art. 72, inciso I e Art. 6º, §§2º e 3º da IN 01/2023-GP DO TJPA.**

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*(...)*

*Art. 6º O planejamento das contratações será composto pelos seguintes documentos:*

*I - documento de oficialização da demanda;*

*II - estudo técnico preliminar;*

*III - termo de referência ou projeto básico;*

*(...)*

*§2º Nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar, desde que expressamente justificado pelo titular da unidade requisitante, conforme o caso, que deverá considerar, cumulativamente:*

*a) a especificidade do objeto;*

*b) a necessidade de instrumento contratual;*

*c) a complexidade da contratação; e*

*d) os riscos envolvidos a serem geridos, o que pode ser verificado a partir da experiência da Administração em contratações anteriores.*

*§3º Nas contratações emergenciais, fundamentadas nos incisos VII e VIII do art. 75, e nos casos do § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, é facultada a elaboração de estudo técnico preliminar.”*